
NOTA À COMUNICAÇÃO SOCIAL**Mobilidade por Doença****Na Assembleia da República, Ministro da Educação desrespeitou os professores, fugindo à verdade**

O Ministro da Educação, João Costa, teve ontem (13 de julho) uma lamentável prestação na Assembleia da República. Esta afirmação baseia-se no facto de várias das afirmações que fez não corresponderem à verdade e constituírem insinuações absolutamente inaceitáveis que põem em causa a honestidade dos professores. Alguns exemplos:

Em relação à Mobilidade por Doença,

- Afirmou que **há professores deslocados de uma escola para outra, embora as duas fiquem na mesma rua**; optou por omitir que os professores cuja doença impede o exercício de atividade letiva (aulas), de acordo com a lei, só mudando de escola, nem que seja para outra da mesma rua, poderão ser dispensados daquela atividade, ou seja, são as regras do ME que obrigam a mudar de escola;

- Segundo o ministro, **há uma concentração de casos de mobilidade em três zonas pedagógicas, todas do Norte do país**; que novidade há nisto e qual a imoralidade da situação, sabendo-se que os professores do Centro e do Sul do país, sendo em número insuficiente para as necessidades destas regiões, já se encontram colocados em escolas próximas das suas áreas de residência ou acompanhamento médico? Recorda-se que, em 1 de setembro de 2018, a então Secretária de Estado Adjunta, Alexandra Leitão, explicou à LUSA que há três vezes mais professores em mobilidade por doença a norte do que em Lisboa porque os professores do norte estão a “ser forçados a dar aulas no sul”;

- João Costa fez ainda questão de frisar que **a mobilidade por doença, com o diploma legal agora aprovado, deixa de ser definida por despachos casuísticos**; desconhecerá o ministro a existência de legislação anterior ao Decreto-lei agora aprovado e que é revogada por este? Casuística será a opção atual do ME que, perante a exclusão de muitos docentes devido à alteração dos requisitos, irá analisar uma a uma as petições que está a receber para decisão casuística, ainda que essa seja a única forma de mitigar as injustiças e solucionar problemas criados pelo diploma legal agora aprovado;

- O ministro terá lembrado que **a mobilidade por doença “não é uma forma de colocação”**; não era, mas com o atual regime aprovado pelo governo passou a ser um concurso: com candidatos, com listas ordenadas e com vagas a preencher, distribuídas por grupos de recrutamento;

- Recorrendo a números, o ministro comparou os **128 docentes em mobilidade por doença de há 10 anos com os 8818 de 2022**; para além da incorreção do número de 2012 (não eram 218, mas sim, pelo menos, 1678 docentes em mobilidade por doença ao abrigo do Despacho 6042/2012), o governante ignorou a existência, à altura, de outros mecanismos concursais que permitiam a aproximação dos docentes, com doenças incapacitantes ou não, à área de residência ou o seu acompanhamento médico. Ademais, o galopante envelhecimento dos profissionais ao longo da década (todos os professores hoje com 60 ou mais anos, há uma década encontravam-se no grupo etário dos 50 aos 56 anos) potencializa a existência de situações de doença cujo risco, segundo os dados disponíveis, mais do que duplica a partir dos 60 anos.

- Uma última nota para a afirmação de que **87,5% das carências de professores deveram-se a absentismo por baixa médica**, afirmação que surge associada à colocação de cerca de 27 000 professores em substituições, fazendo passar a ideia de as baixas médicas serem na ordem de 90% deste número, o que não é verdade. Das cerca de 27 000 colocações, tratando-se da contratação em 2021/2022, acima de 18 000 corresponderam a horários anuais que não se destinaram a suprir baixas médicas; sobram, portanto, cerca de 9000 colocações e, na melhor das hipóteses, terá sido sobre esse número que incidiram os alegados 87,5% de substituições de baixas por doença. Se assim for, num ano em que muitos professores desencadearam episódios de doença na sequência da infeção por Covid-19, a taxa de baixas médicas foi inferior à de doenças incapacitantes, o que permite inferir que o anterior regime de mobilidade por doença terá sido adequado às necessidades.

Sobre mobilidade por doença, a FENPROF, na audição que terá lugar no próximo dia 19 de julho, pelas 17:00 horas, justificará na Assembleia da República a sua posição relativamente ao regime que foi imposto pelo governo.

O Secretariado Nacional da FENPROF



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Negociação coletiva suplementar

Mobilidade por doença (MPD) e Renovação de contratos

A FENPROF requereu o processo de negociação coletiva suplementar relativo a Mobilidade por doença (MPD) e Renovação de contratos por pretender esgotar todos os instrumentos que estão ao seu alcance para chegar a acordo com o Ministério da Educação sobre duas matérias importantíssimas para os docentes e para as escolas; importantes, ainda e neste quadro, para a prevalência de princípios de justiça e legalidade e de defesa do interesse público. Entendeu, desta forma, criar uma derradeira oportunidade para que esta negociação se conclua com resultados positivos, o que considera não acontecer se o documento apresentado pelo Ministério da Educação em 18 de maio, p.p., não for alterado.

Pretende a FENPROF chegar a uma solução que permita *i)* proteger os docentes que, comprovadamente, sejam portadores ou tenham a seu cargo familiares diretos com doenças incapacitantes, *ii)* colocar ao serviço das escolas o contributo de docentes com doenças incapacitantes que podem desenvolver atividades letivas e/ou não letivas, *iii)* detetar eventuais situações de abuso no recurso a MPD, *iv)* promover alguma estabilidade a docentes com vínculos laborais precários, *v)* contribuir para que se atenuem o problema da falta de professores em diversas escolas. Nesse sentido, a FENPROF apresenta as seguintes propostas:

- Mobilidade por Doença (MPD)

1. Os docentes que sejam portadores ou tenham a seu cargo familiares diretos com doenças incapacitantes poderão requerer MPD, devendo apresentar os documentos de natureza clínica que, de forma inquestionável, atestem a situação;
2. Os docentes que requeiram a MPD serão colocados em escola ou agrupamento do concelho em que residam ou em que são clinicamente acompanhados (devendo ser indicada a opção ao requerer a MPD), exceto aqueles que apresentem declaração médica que, explicitamente, considere inadequada a realização de deslocações, devendo, nestes casos, serem colocados em escola que se situe dentro da localidade de residência.
3. De acordo com o que se refere no ponto anterior, sempre que no concelho ou na localidade sede existam várias escolas, o docente poderá manifestar as suas preferências de colocação que serão tidas em conta na distribuição dos requerentes;
4. A distribuição deverá ser equitativa pelas diversas escolas, sendo, para esse efeito, respeitados os seguintes critérios: *i)* doença do próprio ou de familiar; *ii)* grau de incapacidade certificado por atestado multiusos; *iii)* área de acompanhamento clínico ou área de residência; *iv)* idade;
5. Aos docentes em MPD poderá ser atribuída atividade letiva, exceto se o relatório médico incluir indicação em contrário;

6. Se o relatório médico informar que ao docente terão de ser atribuídos serviços moderados, deverão, de imediato, ser definidas essas atividades, quer na duração, quer na sua natureza;
7. Aos docentes que, já se encontrando colocados no concelho ou localidade em que é garantida a assistência médica, comprovadamente, não possa ser atribuída componente letiva, na totalidade ou em parte, deverá esta ser reduzida total ou parcialmente sem necessidade de requerer e se sujeitar MPD, não estando, contudo, dispensado de apresentar os relatórios médicos que confirmem a situação clínica;
8. A apresentação de documentos comprovativos e requerimento de MPD será anual, exceto quando for apresentado atestado multiusos, devendo, nestes casos, a duração da MPD corresponder ao período certificado por aquele documento passado por junta médica;
9. Nos casos de doença crónica do próprio ou deficiência que exija adaptação ao/do espaço (mobilidade reduzida ou cegueira) deverá aplicar-se o disposto no artigo 50.º-A do Decreto-Lei n.º 132/2017, de 27 de junho, na sua atual versão constante do Decreto-lei n.º 28/2017, de 15 de março;
10. Todos os docentes que requeiram MPD deverão, preferencialmente antes da decisão de deferimento, ser chamados a junta médica para comprovação da sua situação clínica, exceto quando é apresentado atestado multiusos, pois este já resulta de apresentação a junta médica;
11. As situações que surjam no decurso do ano letivo reger-se-ão, com as devidas adaptações, pelas mesmas normas aplicáveis antes deste se iniciar;
12. As alterações ao atual regime de MPD vigorarão a partir do ano letivo 2023-2024, mantendo-se, em 2022-2023 as que vigoraram no ano ainda em curso, sendo, contudo, todos os que virem deferidos os seus requerimentos, chamados para apresentação a junta médica, preferencialmente antes de se iniciar o ano letivo, exceto se tiver sido apresentado atestado multiusos.

Lisboa, 30 de maio de 2022
O Secretariado Nacional da FENPROF



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Mobilidade por doença (MPD)

Parecer da FENPROF sobre as propostas do ME

(versão de 18-05-2022)

- Ponto prévio

A proteção da saúde é um direito humano e, como tal, um direito fundamental que a nossa Constituição consagra no seu artigo 64.º e a Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, reitera. Nesse âmbito, compete ao Estado “garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde” [CRP, artigo 64.º, n.º 3 b)], o que, como bem se sabe, não acontece. Aliás, o empregador público, por remissão disposta nas alíneas e) e i) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP, está obrigado ao cumprimento dos “Princípios Gerais” e “Obrigações Gerais do Empregador”, relativos à promoção da segurança e saúde no trabalho, consagrados nos artigos 5.º e 15.º do Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde do Trabalho - Lei n.º 102/2009.

No sentido de garantir aquele desígnio legal e constitucional, existem mecanismos de proteção na doença a docentes que necessitam de acompanhamento clínico e/ou tratamentos que só encontram em determinadas localidades. Alguns desses docentes estão impossibilitados de se deslocarem, dada a natureza incapacitante da sua doença, e, também alguns deles, estão impossibilitados de assegurarem atividade letiva nas escolas, embora possam desenvolver outras atividades que são importantes para o seu normal funcionamento. Há, ainda, situações em que a doença incapacitante, não sendo do próprio, afeta familiar direto a seu cargo.

Ouvem-se, por vezes, alegadas denúncias ou são postas a circular suspeitas sobre a veracidade de determinadas situações, com afirmações até de índole jocosa em relação ao que acontece em determinadas escolas ou agrupamentos, nas quais existe um elevado número de docentes em MPD. Entende a FENPROF que tais suspeitas e denúncias deverão ser tidas em conta e feita a comprovação das situações, pois o que de pior pode acontecer é ficarem todos sob suspeita, levando a que, em nome de uma designada moralização, sejam tomadas medidas como as que o ME pretende agora aprovar, que põem em causa o direito de, efetivamente, ser protegido quem carece dessa proteção.

Alega o Ministério da Educação que, com as suas propostas, pretende aproveitar recursos humanos docentes colocados por via dessa mobilidade, mitigando o problema da falta de professores, que, supostamente, decorrerá de uma distribuição muito heterogénea pelos diversos agrupamentos e escolas. A FENPROF não acompanha tal apreciação, considerando que tem sido a progressiva desvalorização da profissão docente, decorrente de políticas levadas a cabo pelos diversos governos, que está na origem do problema, levando milhares

de profissionais a abandonarem precocemente a profissão e os jovens que concluem o ensino secundário a não optarem pelos cursos de formação inicial de docentes.

Precariedade, constrangimentos vários ao normal enquadramento e progressão na carreira (tempo de serviço, quotas e vagas), deterioração das condições de trabalho, de que relevam os abusos e ilegalidades cometidos sobre os horários de trabalho, e envelhecimento são, apenas, alguns dos motivos da situação a que se chegou.

Nos últimos anos, a FENPROF, insistentemente, tentou abrir processos negociais relativos a concursos, carreira, condições de trabalho e aposentação, mas tal não mereceu acolhimento da parte dos responsáveis do Ministério da Educação, o que se lamenta, reiterando a FENPROF a sua disponibilidade para os desenvolver, deles devendo resultar a valorização da profissão docente e, por essa via, sendo atingidos dois importantes objetivos: i) conferir atratividade à profissão, recuperando os que a abandonaram e levando jovens a optarem por ela; ii) respeitar aquelas/as que nela se encontram, garantindo que não a abandonam precocemente.

Procurar dar resposta ao problema da falta de professores com alterações legais que põem em causa direitos dos docentes, neste caso, o direito à proteção na doença, não resolve o problema de fundo e não passa de uma medida de eficácia duvidosa, pois poderá levar ao aumento do número de baixas por doença.

- Mobilidade por doença (MPD): comprovar para proteger e não excluir, violando a lei e a Constituição da República

A FENPROF apresenta, em doze (12) pontos, aquelas que são as suas posições de princípio sobre esta matéria:

1. **A MPD não é nem pode ser um concurso;**
2. **A MPD serve para proteger quem, sendo portador de doença incapacitante, carece de tratamento ou acompanhamento em determinada localidade, estendendo-se a quem acompanhe familiar em linha direta que tenha a seu cargo;**
3. **Em defesa da mobilidade por doença, é indispensável rigor e exigência na verificação das situações de doença, tanto do próprio, como de familiar a cargo. Colocar sob suspeita e não comprovar põe em causa a seriedade de todos os que beneficiam deste mecanismo;**
4. **A mobilidade por doença não pode excluir quem está impedido de se deslocar;**
5. **A mobilidade por doença não deverá ser mecanismo para transferência de escola dentro da mesma localidade;**
6. **Se, por via de uma das modalidades de concurso, o docente obtiver colocação na localidade em que é clinicamente acompanhado, o seu pedido de MPD deverá ser anulado;**
7. **Aos/Às docentes que não apresentem condições para serem titulares de turma(s) não pode ser negada a MPD, caso reúnam os requisitos clínicos estabelecidos para a mesma;**
8. **A quem não tiver condições para ser titular de turma(s) deverão ser atribuídas outras atividades letivas ou não letivas de estabelecimento, adequadas à sua situação clínica;**

9. **A verificação da situação de doença incapacitante, do próprio ou familiar a cargo, deverá ser anual**, exceto nos casos em que a doença do próprio é de caráter permanente;
10. Aos **docentes com deficiência de caráter permanente** (por exemplo, mobilidade reduzida, cegos, entre outros) deve ser garantida uma colocação definitiva em escola que apresente condições adequadas à sua situação, em lugar a extinguir quando vagar;
11. Deverão prever-se as **situações que surjam ao longo do ano letivo** e, portanto, fora do período estabelecido para a apresentação dos documentos exigidos;
12. **Uma eventual alteração das regras em vigor só deverá produzir efeitos em 2023/2024**, mantendo-se, em 2022/2023, as que vigoram, sendo, contudo, reforçados os mecanismos de comprovação.

- Apreciação na generalidade:

O documento em análise parece visar uma reconfiguração completa do procedimento de MPD em vigor, essencialmente, com os seguintes objetivos:

- Reduzir o número de docentes a beneficiar de MPD, seja através da exclusão liminar de muitos da possibilidade, sequer, de apresentação de pedidos, seja pela insuficiência de lugares disponíveis nas escolas ditas de acolhimento;
- Garantir que aos docentes em MPD sejam atribuídos horários letivos, deixando de existir o direito à dispensa da componente letiva para aqueles para quem essa medida plenamente se justifica; insere-se este objetivo num outro, o de combater o problema da falta de professores;
- Reduzir os horários a disponibilizar para a Mobilidade Interna, pois é isso que sucederá ao fazer depender a concretização da MPD da existência de capacidade de acolhimento declarada pelas escolas em momento anterior ao da definição das necessidades temporárias.

Para que se tenha a noção global das transformações que estão em causa relativamente ao procedimento de MPD que até aqui tem vigorado, enumeram-se as quatro mais relevantes, as quais, com uma clareza cristalina, atentam contra o direito à proteção na doença de milhares de docentes:

- O procedimento de MPD, que hoje corresponde a um pedido que, se autorizado, determina a colocação automática em uma dada escola identificada pelo requerente, independentemente da existência de horário letivo, passa a procedimento concursal, convertendo-se os requerentes em candidatos, e as colocações resultando da distribuição de um número limitado de lugares;
- São liminarmente excluídos da possibilidade de MPD muitos docentes a quem a mesma plenamente se justifica, como sejam os professores providos em agrupamento de escolas/escola não agrupada situada a menos de 25 km da localidade onde residem ou onde são medicamente acompanhados;

- Dos não excluídos, muitos serão os que poderão não obter qualquer concretização de MPD, por insuficiência de capacidade das escolas de acolhimento constantes nas preferências por si formuladas;
- É retirado o direito à dispensa da componente letiva para os docentes colocados em MPD que dela necessitariam. Pelo contrário, a FENPROF defende que este direito se deverá alargar também aos docentes que não se encontrem em MPD, pois, justificando-se a dispensa da componente letiva em razão da sua condição de doença, não se coloca a necessidade de mobilidade, por se encontrarem já providos/colocados em escola que protege a sua condição específica de doença.

Em suma, a presente proposta do ME corresponde a mais uma gritante manifestação de desrespeito e desconsideração pelos professores, a somar a tantas outras cometidas desde há cerca de 17 anos, as quais conduziram à situação de escassez de professores que se vive hoje e que a proposta, pasme-se, visará combater!

Perante tudo o que se expõe, a FENPROF desde já manifesta globalmente a sua frontal oposição ao modelo de MPD proposto pelo Ministério da Educação, pois não pode aceitar que se coloque em causa o direito à proteção da saúde no trabalho de milhares de professores, como é inequivocamente o caso presente. Independentemente das alterações que vierem a ser consagradas, a FENPROF defende, igualmente, que estas venham a entrar em vigor, apenas, para as colocações relativas ao ano 2023-2024, pois não é próximo do final do ano letivo em curso, com todas as exigências que tal coloca aos docentes, que deverão ser implementadas medidas que impliquem transformações ao regime que vigora.

- Apreciação na especialidade:

Ponto 3 – Esta é, quase textualmente, a formulação do universo ao qual se dirige a MPD do atual Despacho 9004-A/2016. Contudo, chama-se a atenção para o facto de esta redação parecer excluir da MPD os docentes que, não precisando de qualquer tratamento ou acompanhamento clínico, requerem a deslocação para evitar a realização de viagens longas, pois são estas que estão medicamente desaconselhadas, sob pena de agravamento da sua situação clínica. Aliás, também o docente cego ou o que se desloque em cadeira de rodas não tem qualquer acompanhamento médico e nem por isso deixa de necessitar de MPD, salvo se, como a FENPROF defende, sejam estes casos resolvidos com a criação de lugares de quadro, a extinguirem quando vagarem, em escola adequada às suas situações específicas.

Pontos 4 e 4.1 – Estabelece-se aqui uma limitação quilométrica mínima – 25 km medidos em linha reta – para que sejam admitidos pedidos de MPD por parte de docentes providos em quadros de agrupamento de escolas/escolas não agrupadas, a qual é, a todos os títulos, inaceitável. Admitindo-se que não sejam autorizáveis pedidos de mobilidade entre escolas situadas na mesma localidade ou, quando muito, no mesmo concelho, não é aceitável estabelecer uma tão grande distância entre escola de origem e local de residência/tratamento (a qual, em função da orogenia da região, pode significar deslocações diárias da ordem dos 100 km, se considerada a ida e volta); para mais, não se vislumbram quaisquer critérios de ordem clínica que sustentem esta limitação, únicos que deverão ser

tidos em linha de conta para esta matéria. Em suma, tratam estes pontos de excluir do mecanismo de mobilidade por doença um largo conjunto de docentes que dele necessitam.

Ainda em relação a estes pontos, fica a dúvida quanto ao tratamento a dar aos docentes providos em QZP: não lhes é aplicável esta limitação quilométrica, constituindo essa uma discriminação negativa dos docentes providos em QA/QE, o que seria intolerável? Ou são excluídos da MPD todos os docentes providos no QZP em cuja área geográfica esteja situada a localidade de residência/tratamento? Ou, ainda, para os tais 25 km em linha reta, usa-se, como escola de referência, a última de colocação concursal? Se for este último o caso, como fazer, então, para os que não têm qualquer colocação concursal, pois têm estado sempre em MPD, ou para os que, tendo uma anterior colocação concursal, esta foi obtida numa situação jurídico-funcional distinta da atual, por, entretanto, terem mudado de grupo de recrutamento e/ou de QZP?

Ponto 5.1 – O aqui referido implica que é subtraído o direito de os docentes dispensarem da componente letiva dos seus horários quando tal clinicamente se justifica, o que também é inaceitável. Além disso, o aqui referido implica que o procedimento de MPD antecederá o de mobilidade interna, o que também se contesta; ao invés, a FENPROF defende que a concretização da MPD ocorra em momento posterior à publicação das colocações de mobilidade interna, pois tal permitirá a apresentação de pedidos de desistência da MPD fundados na supressão das razões que a sustentavam em função da colocação entretanto obtida.

Pontos 6 e 6.1 – Discordância absoluta de a concretização da MPD depender de uma qualquer capacidade de acolhimento por parte das escolas. Todos os pedidos de mobilidade, desde que clinicamente sustentados, deverão ser concretizados, sob pena de exclusão de muitas situações, o que, inapelavelmente, determinará o recurso à baixa médica.

Pontos 7 a 8 – Pelas razões que se refere relativamente aos pontos 6 e 6.1, discordância também quanto ao aqui expresso. É certo que, havendo um número limitado de lugares disponíveis para a MPD, que a FENPROF contesta, será sempre menos mau a ordenação dos assim candidatos por critérios de ordem clínica do que a simples aplicação da graduação profissional, como chegou a ser colocado na primeira versão do documento; não obstante, os critérios aqui identificados não deixam de gerar situações de flagrante injustiça, levando à exclusão da possibilidade de MPD para muitos docentes que dela necessitam, face à limitação imposta ao número de casos de mobilidade a concretizar.

Ponto 9 – O que aqui se refere deverá ser adaptado ao disposto no ponto 16.

Ponto 11 – A manter-se a necessidade de ordenação de candidatos à MPD, face à limitação de lugares imposta pelos pontos 6 e 6.1, do que, reitera-se, a FENPROF discorda em absoluto, o aqui disposto deverá ser reformulado face aos critérios de ordenação referidos no ponto 7.4.

Pontos 12 e 13 – Alguns dos documentos aqui exigidos para a formalização dos pedidos de MPD, em determinados casos, não se deveriam colocar. É o caso da declaração referida na alínea b) do n.º 13, particularmente quando o parente a apoiar é o/a ascendente, pois

não faz sentido que, para ter direito a MPD, o/a docente tenha que com aquele/aquela coabitar. É também o caso dos documentos exigidos pela alínea b) do n.º 12 e pela alínea c) do n.º 13, quando se trate de doença ou deficiência permanente (do próprio ou de terceiro a quem preste apoio) que não necessite de particular acompanhamento hospitalar, sendo, por isso, despropositada, nestes casos, a exigência de apresentação de uma declaração emitida por entidade hospitalar; a apresentação do documento referido na alínea c) do n.º 13 deverá também ser dispensada aos docentes cujos familiares a quem prestam apoio na doença sejam tratados/acompanhados em entidade hospitalar cuja localização não corresponda à da residência em que ambos coabitam, devendo ser esta última a servir de referência para o pedido de mobilidade.

Ponto 16 – A FENPROF está de acordo, pois sempre a defendeu, com a possibilidade de, no decurso do ano escolar, se requerer a MPD, já que as situações de doença que a sustentam não escolhem calendários rígidos para se manifestarem. Contudo, este alargamento de possibilidades é meramente aparente, face à limitação de lugares aqui referida.

Lisboa, 20 de maio de 2022

O Secretariado Nacional da FENPROF